



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10768.003652/2009-24
ACÓRDÃO	2001-008.645 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HILANA PAULA CARILLO ARTESE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove os fundamentos da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar outras despesas ou mesmo revisar os rendimentos declarados, não produz efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte, sendo competente para apreciar tais pedidos a unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se

aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 4.635,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Substituta), Leonardo Nuñez Campos (Substituto) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 92/96):

Tratam os presentes autos de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, R\$ 2.999,50, acrescido de penalidade de ofício, 75%, e encargos moratórios, atinente ao ano calendário de 2005, fls. 21.

2. Fundamentou a exação **a glosa integral das despesas médicas pleiteadas** na declaração anual de ajuste (DAA), **R\$ 11.412,48, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado**, ou, por falta de previsão legal, **sendo R\$ 368,78 e R\$ 804,70, por falta de comprovação e R\$ 144,00 relacionada a não dependente**, fls. 24.

3. Cientificado em 27/03/09, fls. 88/89, o sujeito passivo acosta aos autos a impugnação de fls. 02/18, protocolada em 27/04/09, anexada da documentação de fls. 56/82, através da qual alega, em síntese que:

3.1. **houve equívoco na dedução do valor de R\$ 144,00, por se tratar de avó, não dependente.**

3.2. apesar do equívoco, **deixou de deduzir, como contribuição de previdência privada, R\$ 579,53** (= R\$ 2.504,30 – R\$ 1.924,77). O que levaria ao crédito tributário de R\$ 435,53 (= R\$ 579,53 – R\$ 144,00).

3.3. A documentação acostada aos autos, inclusive laudos médicos, **comprova as despesas de R\$ 11.328,48;**

3.3.1. a **indicação do nome** no comprovante de pagamento da prestação de serviços condiz com o profissional fonoaudiólogo e psicoterapeuta; os laudos médicos de 20/12/2004, de 13/12/2005 e de 07/12/2006, comprovam do tratamento realizado na impugnante.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES INTEMPESTIVAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Injustificável a pretensão de dedução intempestivamente alegada.

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTES.

Sem fundamento legal a dedução de despesa médica de não dependente, assim declarado para efeitos tributários.

DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Recibos de despesas médico/odontológicas por si não se prestam à comprovação de deduções de despesas, se não indicarem, além do contratante, o beneficiário do serviço.

Cientificada da decisão, em 23/02/2021 (fls. 101), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 25/03/2021, recurso voluntário (fls. 107/120), insurgindo-se contra a manutenção parcial do lançamento, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I - Fatos; II - Fundamentos Jurídicos: II.I - Da Tempestividade do Recurso Voluntário; II.II - Mérito: a) - Contribuições à Previdência Privada; b) - Despesas Médicas; c) - Considerações Finais. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a improcedência do lançamento fiscal realizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à profissional Roseli Gomes Coelho da Silva, no valor de R\$ 4.635,00, **por falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da aludida despesa declarada, bem como pela retificação da DAA para inclusão da despesa remanescente com previdência privada de R\$ 579,53, equivocadamente não levada tempestivamente ao ajuste anual.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange a prestação dos serviços e aos pagamentos realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim passo ao cotejo dos documentos apresentados, em relação aos fundamentos motivares na manutenção parcial do lançamento, traçados na decisão recorrida (fls. 95):

7. Quanto à prova documental:

(...)

7.3. aqueles de fls. 65 (segundo recibo)/71, entretanto, não indicam o beneficiário do serviço prestado, fundamento da glosa, não identificam quem arcou com a despesas, nem o CPF do prestador do serviço, R\$ 4.590,00;

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto à glosa das despesas médicas, é pertinente salientar que o contribuinte não deve ser penalizado pela simples falta da indicação do beneficiário e/ou paciente nos recibos e

declarações emitidos pelos prestadores de serviços, cujo entendimento está em total sintonia com a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Portanto, trazendo a regra para o caso concreto, quanto à glosa que aponta somente para **a ausência de indicação do paciente como irregularidade** e considerando a inexistência de dependentes declarados no ano-calendário autuado, além da indicação do CPF da profissional registrado na DAA, no campo “pagamentos e doações efetuados” (fls. 27/33), é se presumir que o aludido tratamento piscoterapêutico foi realizado e pago pela própria Recorrente, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit nº 23, restando assim suprida a falha apontada no que tange **a falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados**, razão pela qual afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Não obstante, alia-se o fato de que, embora constatando que a informação do CPF da profissional **não** foi exigida no curso da ação fiscal e nem do lançamento lavrado, entendo que a decisão recorrida **inovou** neste ponto, violando o direito à ampla defesa e ao contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada. Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção mesmo que parcial do lançamento também se dê por outros fundamentos não cogitados na autuação, devendo tal exigência ser afastada.

Já em relação ao pedido de **retificação da DAA/2006** para incluir a despesa com previdência privada remanescente e não levada ao ajuste anual, por mero equívoco da contribuinte, **cujo valor não foi objeto do lançamento**, não há como conhecer do referido pedido, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade de origem da RFB que jurisdiciona a contribuinte.

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, a retificação da DAA no particular é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao entendimento jurisprudencial administrativo trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, no que se refere ao pedido de suspensão do crédito tributário em litígio, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 4.635,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto